



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
7ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1001018-46.2018.5.02.0707  
RECLAMANTE: WILZIE ENNY SOARES SALES  
RECLAMADO: ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA

7a Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

Autos no.1001018-46.2018.5.02.0707

Reclamante: WILZIE ENNY SOARES SALES

Reclamada: ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA

Data: 05.10.2018

Horário: 13h40

## **SENTENÇA**

Vistos.

**Relatório.** Intentou, a Reclamante, ação por meio da qual pretendeu receber as verbas que entendeu inadimplidas. Pleiteou, em síntese, diferenças de aviso prévio, indenização por assédio moral, intervalo intrajornada, horas extras pelo labor em sobrejornada, aviso prévio complementar. Requereu os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Deu valor à causa de R\$ 2.295.080,29. Pugnou pela procedência. Juntou procuração e documentos.

Na audiência una realizada em 26.09.2018, presentes as partes, foi recebida a defesa com documentos, apresentada pela Reclamada na forma do art. 29 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das partes e testemunhas.

Em defesa a Ré afirmou que a Autora usufruía de 10 minutos de intervalo a cada 90 minutos de trabalho; que a Autora não faz jus às horas in itinere; que as diferenças de aviso prévio são indevidas. Negou assédio moral. Refutou os demais pedidos e pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Não havendo mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Todas as propostas de conciliação restaram infrutíferas.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

Decido.

**Da inépcia da inicial. Ausência de causa de pedir.** Analisada a petição inicial, verifica-se que não existe causa de pedir em relação à retificação da CTPS.

Embora não se apliquem no processo trabalhista os rigores da processualística comum, certo é que a petição inicial deve conter resumo dos fatos que resulte o dissídio e o pedido correspondente (CLT, art. 840, § 1º), o que não ocorre nos autos.

Assim sendo, em relação ao citado pedido, declaro a inépcia da inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, I e parágrafo único, I, todos do N.CPC.

**Das diferenças de aviso prévio indenizado.** De fato a Reclamada deixou de computar as gratificações recebidas pela Autora para o pagamento do aviso prévio indenizado.

Conforme defesa o salário observado para o pagamento do aviso prévio foi de R\$ 14.644,73, desconsiderando as gratificações percebidas.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de aviso prévio indenizado, observando-se as gratificações mensais e adicionais percebidos nos últimos 12 meses, inclusive quanto aos 15 dias indenizados conforme a cláusula 20º da CCT acostada aos autos, de acordo com os holerites acostados aos autos.

**Das horas in itinere.** Independentemente do direito intertemporal fato é que a Reclamante não faz jus às horas *in itinere* pois confessou que o uso do transporte fornecido era opcional, o local de trabalho não era de difícil acesso e havia transporte público.

Vejamos o depoimento:

*"o caminho para a reclamada possui transporte público disponível; que era opção da depoente usar o transporte da empresa ou o próprio veículo".*

Conclui-se dessa forma que, o local de trabalho da Autora não é de difícil acesso, nos moldes da definição legal, ao revés, é amplamente servido por transporte com características de público. Ainda, a Reclamante utilizava transporte fornecido pela ré apenas para seu maior conforto e não por se cuidar do único meio disponível.

Portanto, não preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 58, § 2º, da CLT, a reclamante não faz jus ao pagamento de horas *"in itinere"*.

Julgo improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos.

**Do intervalo para repouso.** A reclamante afirmou que a reclamada não concedia o intervalo de 10 minutos para cada 90 minutos de trabalho, conforme estabelece a Lei nº 3.999/61.

A preposta da Reclamada afirmou que a Reclamante usufruía de 2 intervalos de 15 minutos durante a jornada, restando claro o descumprimento do estabelecido pela Lei nº 3.999/61, sendo devido o pagamento do intervalo para repouso como hora extra.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 90 DE TRABALHO. LEI 3.999 /61 . Decisão regional em consonância com a atual jurisprudência desta Corte , no sentido de que a não - concessão do intervalo de 10 minutos a cada 90 de trabalho, nos termos do art. 8º , § 1º , da Lei 3.999 /61, implica o pagamento do período correspondente como horas extras." (TST - RECURSO DE REVISTA RR 2380900332007509 2380900-33.2007.5.09.0003 (TST) Data de publicação: 23/09/2011)

Quanto aos horários de trabalho a Autora relatou em depoimento que "*não marcava corretamente os horários em seu espelho de ponto; que reconhece como sua a assinatura constante nos controles de ponto; que agora diz que quando o horário de entrada assinala a entrada às 7 horas , este está correto; que quando o cartão de ponto aponta o horário de entrada às 8h não está correto, pois a empresa fornecia transporte e a depoente teria que estar no ponto de encontro às 7 horas , sendo que não marcava tal horário no cartão de ponto;(…) que marcava corretamente o horário de intervalo , tal como consta dos espelhos de ponto ; que não marcava corretamente o horário de saída; que o erro constante do cartão de ponto é que a depoente saía mais cedo , embora marcasse o horário de saída às 17h sendo que poderia sair às 15h45 até 16h15; que tal ocorria porque a depoente saía com o transporte da empresa ; que nos dias em que usava seu próprio transporte marcava o horário de saída corretamente ; que a frequência era marcada corretamente"*

A Autora na exordial afirmou que utilizava-se todos os dias o transporte da Ré para retornar do trabalho (fl. 49, §2º).

Veja-se que em depoimento afirmou que saía às 15h45 em razão do horário de saída do transporte coletivo.

Dessa forma a jornada a ser considerada para o pagamento de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados será das 08h às 15h45, considerando 1 hora de intervalo para refeição e descanso e dois intervalos de 15 minutos.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de 10 minutos para cada 90 minutos de trabalho, com adicional convencional e na ausência deste o legal, com reflexos em DSR's, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%, considerando que a Autora encerrava sua jornada às 15h45, conforme depoimento pessoal.

**Do assédio moral.** Pleiteou a Autora indenização por assédio moral sob as seguintes alegações: abusividade e violência no ato demissional, acusação de uso de documento falso, humilhação sofrida.

A Reclamante em depoimento pessoal relatou que "*em meados do segundo semestre de 2016,*

*quando a gerente Bruna fez uma avaliação, chamou a depoente e a enfermeira Janaína para o seu consultório; que tal fato ocorreu pela manhã; que a gerente Bruna avaliou a depoente na frente da Sra. Janaína, dizendo que a depoente não estava engajada, logo depois que a depoente fazia sua autoavaliação dizendo que estava, sim, engajada; que a gerente Bruna disse que a depoente só fazia o básico e que a depoente não tinha interesse em participar e resolver problemas; que a depoente disse que fazia seu melhor; que a gerente Bruna disse que o comportamento da depoente " não estava a contento"; que a Sra. Bruna disse que a maneira da depoente falar era ríspida; que ao ser inquirida, a depoente, faz expressões quando o Juízo faz alguma pergunta, que perguntada que não entende que tais expressões são ríspidas, a depoente pediu desculpas ao Juízo (...)que em momentos em que estava desacompanhada, ou seja, sem alguma testemunha presente, quando reclamava da falta de material, a gerente Bruna dizia que a depoente deveria levar seu próprio material e que a vida não era perfeita, e que se não estivesse satisfeita pedisse para sair; que é tudo o que tem a narrar sobre o constrangimento que teve durante o contrato de trabalho, salvo quando acredita ter sido exposta, pois quando de sua dispensa estava aguardando transporte acompanhada da Dra Nídia e Dr. Lucas, quando foi abordada pelo segurança ou pelo vigia, que disse que a depoente estava sendo chamada no RH; que o segurança disse para a depoente não entrar no transporte e se dirigir ao RH, sem dizer o porque; que é tudo o que tem a narrar sobre o que entende se tratar sobre assédio moral."*

Não se verifica que no ato da demissão da Autora houve abusividade por parte da Reclamada. Veja-se que a Autora fora encaminhada ao RH da Ré, para que então fosse dispensada sem justa causa.

Veja-se que o segurança da Reclamada não afirmou na frente dos colegas de trabalho da Autora que esta estava dispensada e era somente para ir ao RH assinar o ato demissional, como faz crer a Autora na exordial. Ao revés, o segurança não afirmou qual seria o motivo da ida da Autora ao RH, conforme depoimento pessoal da obreira.

Em relação à acusação de uso de documento falso, os emails acostados aos autos (fls. 118/119) não consta acusação de uso de documento falso pela Autora. Há apenas uma solicitação de atestados apresentados por alguns funcionários (há uma lista em que consta o nome da Autora).

No que concerne à humilhação sofrida pelo fato de ter que limpar o banheiro da Ré, as fotografias acostadas pela Autora, por si só, não comprovam suas alegações, mormente diante da ausência de prova testemunhal que confirmasse que foram tiradas dentro da empresa e por ocasião da efetiva limpeza, uma vez que a Autora está sorrindo, como se estivesse pousando para a foto e não procedendo a limpeza.

Não fosse isso, as imagens relativas ao banheiro demonstram a obreira despejando com um balde algum produto no vaso sanitário e não evidenciando que a Autora tivesse efetivamente limpando o ambiente.

À vista do exposto, julgo improcedente o pedido.

**Demais deferimentos.** Descontos fiscais e previdenciários são deferidos na forma da Súmula 368 do C. TST, em sua nova redação, não incidindo a contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória arroladas no artigo 28 da Lei 8212/91.

Juros (OJ 400 da SDI 1 do C. TST) e correção monetária, na forma da lei, observando-se quanto a segunda a Súmula 381 do C. TST.

Indefiro a gratuidade, nos termos do art. 790, §3º e 4º da CLT, tendo em vista que a Reclamante é médica e que sua atividade de ordinário prescinde de vínculo empregatício e que pela remuneração antes recebida presume-se a existência de bens e condições de custear as despesas processuais.

**Dos honorários de sucumbência.** Tendo em vista o percentual de sucumbência de cada uma das partes em relação ao pedido, condeno a Autora a pagar o valor equivalente 5% incidente sobre o valor do pedido em que sofreu a derrota de honorários sucumbenciais para o patrono da Reclamada e condeno a Ré a pagar o valor equivalente a 5% incidente sobre o valor do pedido em que sofreu derrota.

Havendo sucumbência recíproca e sendo ilíquida a sentença, os honorários serão apurados em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II do N.CPC.

Autorizo a dedução dos honorários sucumbenciais dos créditos da Autora, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

**Do dispositivo.** Ante o exposto, declaro a inépcia da inicial quanto ao pedido de retificação da CTPS e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por WILZIE ENNY SOARES SALES em face de ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA, para condenar a Ré a pagar à Autora:

- diferenças de aviso prévio indenizado, observando-se as gratificações mensais e adicionais percebidos nos últimos 12 meses, inclusive quanto aos 15 dias indenizados conforme a cláusula 20º da CCT acostada aos autos, de acordo com os holerites acostados aos autos;

- 10 minutos para cada 90 minutos de trabalho, com adicional convencional e na ausência deste o legal, com reflexos em DSR's, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%, observados os espelhos de ponto acostados aos autos.

A jornada a ser considerada para o pagamento de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados será das 08h às 15h45, considerando 1 hora de intervalo para refeição e descanso e dois intervalos de 15 minutos.

Descontos fiscais e previdenciários são autorizados.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro a gratuidade.

Condeno a Autora a pagar o valor equivalente 5% incidente sobre o valor do pedido em que sofreu a derrota de honorários sucumbenciais para o patrono da Reclamada e condeno a Ré a pagar o valor equivalente a 5% incidente sobre o valor do pedido em que sofreu derrota. Havendo sucumbência recíproca e sendo ilíquida a sentença, os honorários serão apurados em liquidação.

Autorizo a dedução dos honorários sucumbenciais dos créditos da Autora.

Custas, pela Reclamada, incidentes sobre o valor da condenação de R\$ 20.000,00, no importe

de R\$ 400,00.

Int. Nada mais.

SAO PAULO,8 de Outubro de 2018

OLGA VISHNEVSKY FORTES  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente.  
A Certificação Digital  
pertence a:  
**[OLGA VISHNEVSKY  
FORTES]**



18100815552397400000119803097

[https://pje.trtsp.jus.br  
/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)